ACÓRDÃO - AC00 - 1483/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16390/2013/001
PROTOCOLO	: 2126202
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: SOUZA, FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20.918 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA DOS VALORES EMPENHADOS LIQUIDADOS E PAGOS – REMESSA INCOMPLETA DOS DOCUMENTOS – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – NÃO UTILIZAÇÃO DE TODO O SERVIÇO CONTRATADO – VALOR IRRISÓRIO – DIFERENÇA MÍNIMA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E PROCEDIBILIDADE – JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – REFORMA DA DECISÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A juntada de documentos que afastam a irregularidade da execução do contrato sobre a diferença entre os valores empenhados e os liquidados e pagos, restando apenas uma diferença mínima entre os valores empenhados e os valores liquidados e pagos de R$ 0,01 (um centavo), motiva a declaração de regularidade com ressalva da execução financeira, em respeito aos princípios da razoabilidade, economicidade e procedibilidade, e exclusão da multa.

2. Provimento do recurso ordinário para reformar a decisão no sentido de declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo, excluindo as multas arbitradas, com a quitação ao responsável e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2022, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Pedro Arlei Caravina**, Ex-Prefeito Municipal de Bataguassu – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e, no mérito, dar **provimento** do Recurso Ordinário formulado para o fim de **reformar** a Decisão

Singular **DSG - G.FEK - 3779/2020**, nos seguintes termos: **I) alterar** o item “I.b”, para declarar a **regularidade com ressalva** dos atos praticados pelo Ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, apurados na **Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 230/2013**, ressalvando a diferença mínima entre os valores empenhados e os valores liquidados e pagos de R$ 0,01 (um centavo); **II) excluir** a sanção de **multa** aplicada em seu item “II” no valor de 30 (trinta) UFERMS imposta pela irregularidade apurada na prestação de contas referente à execução financeira, visto que restou sanada como já demonstrado anteriormente; **III) excluir** o item “III”, diante do afastamento da multa; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Pedro Arlei Caravina**, Ex-Prefeito do Município de Bataguassu – MS, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Pedro Arlei Caravina**, CPF nº 069.753.388-33, Ex-Prefeito Municipal de Bataguassu – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.FEK - 3779/2020**, na qual se decidiu pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo e pela **irregularidade** da execução financeira em razão da desarmonia dos valores empenhados liquidados e pagos e pela remessa incompleta dos documentos a esta Corte de Contas, com aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS.**

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Pedro Arlei Caravina, apresenta Recurso (peça nº 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em suma, alegou que a comprovação da execução financeira restou completa, não existindo falha no planejamento das compras do órgão licitador.

Argumenta que em relação à alegação desta Corte no sentido de que houve falhas no planejamento das compras e assim tenha culminado no pagamento de apenas 20% do valor estimado, não pode prosperar, pois a formalização da execução financeira foi consolidada.

Esclarece que a não utilização do valor total licitado, se deu pelo fato “de não ter sido necessária a realização de substituição das peças nas motocicletas, em razão da modernização da frota”.

Ainda, arrazoa que a contratação ocorreu no ano de 2013, primeiro ano da gestão do Recorrente, motivo pelo qual o valor inicial e empenhado observou as médias das gestões passadas.

Expõe que o valor inicial do Contrato foi identificado em R$ 32.738,40, dos quais foram empenhados R$ 86.403,87 e anulados R$ 79.938,78, resultando na despesa liquidada e paga no valor de R$ 6.465,09.

Sustenta que a contratação foi realizada a partir de uma estimativa de preços, para atender a eventual necessidade da prestação dos serviços, o que comprova o acautelamento do Gestor em seus atos.

A respeito da irregularidade em razão da falta de documentos para a aferição da planilha da execução financeira elaborada por esta Corte de Contas, nesta oportunidade anexa os documentos faltantes.

Ao final, em face das razões e fundamentos apresentados, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, visando a reforma da decisão

proferida, para a declaração da regularidade da execução financeira, bem como para afastar totalmente a sanção aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 28071/2021**.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na análise **ANA - DFS - 1202/2022,** concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, opinando pela reforma da decisão a fim de declarar a **regularidade com ressalva** dos atos da execução financeira, bem como excluir a sanção imposta.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 2473/2022**, manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, no sentido de declarar a regularidade com ressalva da execução financeira, e pela manutenção da multa em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Ante o exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e, **decido** nos termos de:
>
> **I- Declarar:**
>
> **a) regular** o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 230/2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> **b) irregular** a execução financeira do Contrato Administrativo n. 230/2013, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa A.S Moto Peças Ltda., pela desarmonia entre os valores (contratado, empenhado, liquidado e pago) e

pela apresentação incompleta e irregular do Subanexo XVI, contrariando a regra do Capítulo III, 1.3.1, B, 4 e 12, da então vigente IN/TC/MS n. 35/2011;

II- aplicar **multa** ao Sr. Pedro Arlei Caravina – CPF. 069.753.388-33, Prefeito Municipal à época dos fatos, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela irregularidade apurada na prestação de contas referente à execução financeira da contratação, consoante à declaração firmada no inciso I, b, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).”

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada pela desarmonia entre os valores (contratado, empenhado, liquidado e pago) e pela apresentação incompleta e irregular do Subanexo XVI.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerada irregular a execução financeira ante as falhas mencionadas.

Com a interposição recursal em face da DSG - G.FEK - 3779/2020 foram os autos submetidos à análise da equipe técnica que opinou pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Ordinário, com a consequente **exclusão** da multa.

Não obstante dissentindo da Divisão de Fiscalização de Saúde o Ministério Público de Contas, opinou pelo **conhecimento** e **provimento parcial do recurso,** e pela **manutenção** da multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

Em apertada síntese, no que tange à **irregularidade** referente à execução de aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor contratado, assiste razão ao recorrente, isso porque restou claro e evidente que ao longo da execução e diante da realidade administrativa do Município, não seria necessária a utilização de todo serviço contratado.

Imperioso ressaltar que o recorrente esclarece que houve o aperfeiçoamento da atuação pública no âmbito do objeto contratado (contratação de empresa para fornecimento de peças e acessórios de motocicletas Honda e Yamaha para atender as secretarias e unidades da Prefeitura Municipal), proporcionada pela modernização da sua frota.

Diante das melhorias, possibilitou-se a ideal utilização dos equipamentos já disponíveis, consequentemente ensejou na maior economia e eficiência aos atos

executados pela administração.

Para melhor entendimento, o trâmite da contratação ocorreu da seguinte maneira, o valor inicialmente consubstanciado em R$ 32.738,40, dos quais empenhados R$ 86.403,87, e anulados R$ 79.938,78, resultando a despesa liquidada e paga de apenas R$ 6.465,09.

Muito embora o valor executado de fato corresponda a aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor contratado, não podemos alegar que a execução financeira processou-se de forma irregular.

No que diz respeito à **irregularidade** sobre a diferença entre os valores empenhados e os liquidados e pagos/Não apresentação do Anexo XVI, o recorrente nesta oportunidade apresenta os seguintes documentos:

- Nota de Anulação de restos a pagar nº 13/2015, emitida em 23/01/2015, no valor de R$ 0,01 (fl. 19);

- Ordem de Pagamento nº 1230/2014, emitida em 19/05/2014, no valor de R$ 81,95 (fl. 20);

- Nota Fiscal nº 929, emitida em 25/04/2014, no valor de R$ 6,30 (fl. 23);

- Nota Fiscal nº 924, emitida em 14/04/2014, no valor de R$ 75,65 (fl. 27);

À vista da juntada de novos documentos, a diferença entre as comprovações foi dirimida, demonstrando que a execução financeira transcorreu de maneira regular, ou seja, comprovou-se que o jurisdicionado em razão da remessa dos novos documentos saneou as irregularidades.

Por oportuno e para que não persistam dúvidas acerca do deslinde da questão, acrescentados os valores dos documentos apresentados nesta oportunidade aos constantes da tabela elaborada na ANA - 1ICE - 17831/2015[1], podemos concluir que a execução financeira se deu da seguinte forma:

Resumo da Execução	
Valor Empenhado	**R$ 6.465,10**
Valor Liquidado	**R$ 6.465,09**
Valor Pago	**R$ 6.465,09**

[1] **RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA**

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 32.738,40
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 86.403,87
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -79.938,76
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 6.465,11
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 6.383,14
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 6.383,14

ANÁLISE ANA - 1ICE - 17831/2015, LEVANTAMENTO FINANCEIRO, fls. 639-645, PROCESSO TC/16390/2013.

Como demonstrado existiu uma diferença mínima entre os valores empenhados e os valores liquidados e pagos de R$ 0,01 (um centavo).

No entanto em respeito aos princípios da razoabilidade, economicidade e procedibilidade, visto o valor irrisório claramente inferior aos custos normalmente agregados aos trâmites regimentais de responsabilização e ressarcimento ao erário, e sabendo que uma eventual movimentação do órgão para a cobrança de um valor tão insignificante restaria eivada pela falta de interesse processual, concluo pela **regularidade com ressalva** da execução financeira.

A respeito da percepção do Ministério Público de Contas com referência à manutenção da multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos, da atenta leitura dos autos, observamos que em momento oportuno não foi feito, já que a multa aqui debatida diz respeito somente à irregularidade apurada na prestação de contas referente à execução financeira.

Nesse sentido oportuno é a transcrição do art. 141 do CPC/2015:

> "**Art. 141.** O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."

Diante disso é preciso respeitar o Princípio da Congruência, cabendo a nós, decidirmos nos limites postos pela parte sendo defeso ir aquém (citra petita), além (ultra petita) ou fora (extra petita) do que foi pedido nos autos, valendo-se aqui da máxima *"ne eat judex ultra vel extra petita partium"* (o juiz não pode decidir nem além nem fora do pedido das partes) sobre o assunto o Código de Processo Civil prevê:

> "**Art. 492.** É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Não se pode surpreender a parte de modo a prejudicar seu direito de defesa, ainda no âmbito do princípio supracitado o provimento judicial deve respeitar o pedido e a causa de pedir, o magistrado não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu.

Como relatado o recorrente apresentou documentos que se confirmou pela Divisão especializada (fls. 49-51), e ratificado pelo Ministério Público de Contas (fls. 53-55), seriam suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da decisão proferida em seu desfavor.

Tanto é que os órgãos de apoio foram uníssonos ao proferir seus entendimentos, concluindo pela reforma da Decisão recorrida no sentindo de tornar regular com ressalva os atos da execução financeira.

Observa-se que a Decisão Singular DSG - G.FEK - 3779/2020 julgou irregular a execução financeira do Contrato nº 230/2013, exatamente ante a ausência de documentos que foram encaminhados neste recurso.

Desta maneira, levando em consideração as alegações apresentadas pelo recorrente que apresentou argumentos e documentação capaz de comprovar a execução financeira, concluímos pelo **provimento** ao recurso, no sentido de tornar **regular com ressalva** os atos da 3ª fase, e consequentemente a **exclusão** da multa no valor de **30 UFERMS**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Pedro Arlei Caravina**, CPF nº 069.753.388-33, Ex-Prefeito Municipal de Bataguassu – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário formulado para o fim de **reformar** a **Decisão Singular DSG - G.FEK - 3779/2020**, nos seguintes termos:

> **II.I – ALTERAR** o **item "I.b"**, para declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos atos praticados pelo Ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, apurados na **Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 230/2013**, ressalvando a diferença mínima entre os valores empenhados e os valores liquidados e pagos de R$ 0,01 (um centavo).
>
> **II.II – EXCLUIR** a sanção de multa aplicada em seu **item "II"** no valor de **30 (trinta) UFERMS** imposta pela irregularidade apurada na prestação de contas referente à execução financeira, visto que restou sanada como já demonstrado anteriormente;
>
> **II.III - EXCLUIR** o **item "III"**, diante do afastamento da multa;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Pedro Arlei Caravina**, CPF nº 069.753.388-33, Ex-Prefeito do Município de Bataguassu – MS, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KCLP/MFGM/MSS